

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90075/2024 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUBATÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.492.806/0001-08, por intermédio de sua representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

apresentada pela empresa **DIGITAL LAB SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA**, devidamente qualificada nos autos, apresentando as seguintes razões:

I – Síntese

O impugnante afirma existir ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 90075-2024, mas não apresenta qualquer fundamento consistente para tal alegação, discorrendo em sua impugnação conceitos distorcidos de termos, com o objetivo de confundir e atrapalhar a realização do Pregão Eletrônico.

II – Apresentação do Cronograma

Sem qualquer fundamentação técnica e jurídica, o impugnante afirma no 5.º parágrafo do item II.1, que: “A entrega imediata da licença de software, antes que o sistema esteja efetivamente implantado, migração e conversão dos dados tenham sido realizadas e os usuários capacitados, revela-se manifestamente ilegal e contrário ao interesse público.”.

A Lei de Direito Autorais, n.º 9.610/1998 estabelece os direitos autorais sobre obras intelectuais, incluindo softwares, garantindo que o uso de software esteja sempre associado à sua devida licença.

A licença é um contrato que concede ao usuário o direito de usar o software de determinadas maneiras, e a instalação sem essa autorização, acarretaria, no caso em tela, a responsabilização dos gestores públicos por improbidade administrativa, se for considerado que houve má-fé ou descuido na gestão dos recursos públicos.

Além disso, pode haver implicações de segurança e suporte, pois o uso de software não licenciado pode resultar em falta de atualizações e vulnerabilidades.

Portanto, fica clara e evidente, com uma simples leitura da impugnação apresentada, a intenção do impugnante de confundir e atrapalhar a realização do Pregão Eletrônico, pois o fornecimento imediato da licença de software para a Gestão Educacional da Secretaria da

Educação é condição necessária para que exista a implantação, migração e conversão de dados, bem como o treinamento dos servidores.

Não há o que se falar em implantação, migração e conversão de dados e treinamento de servidores para o uso da ferramenta se a Secretária de Educação não for detentora da Licença do software.

III – Critérios para prova de conceito

Prova de conceito é um projeto ou experimento realizado para demonstrar a viabilidade do software em um contexto específico, tendo como principal objetivo o de validar se o software funciona na prática, ajudando a identificar potenciais problemas e a viabilidade técnica antes de um desenvolvimento mais amplo ou investimento significativo.

Em se tratando de um contrato administrativo, a exigência de execução de, no mínimo 80% dos serviços de funcionamento dos módulos do sistema, não há o que se falar em exigência excessiva, e sim em cumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Se a administração pública contrata um software que não atende a 80% das necessidades do serviço público, aqui sim estaríamos violando o princípio da eficiência, que exige da Administração Pública atuação de maneira a alcançar resultados satisfatórios na prestação de serviços à população.

Além disso, se o software não atende pelo menos 80% para o que foi contratado, seria infringido o princípio da legalidade e da economicidade, tese tão defendida pelo impugnante no item anterior.

A contratação deve se basear em critérios que garantam a melhor utilização dos recursos públicos e a entrega de serviços que atendam efetivamente às demandas da sociedade. A ineficiência na escolha de software pode resultar em prejuízos e em serviços inadequados, comprometendo a qualidade e a confiança no serviço público.

Evidente intuito protelatório, bem como, de prejuízo ao certame é manifestado pela empresa impugnante, tendo em vista, que todas as jurisprudências apresentadas tratam de atestado de capacidade técnica sendo esta condição prévia de participação.

Veja, em nada, faz liame com a prova de conceito questionada por este, para comprovação do alegado segue anexo o inteiro teor de todas as decisões apresentadas pela empresa impugnante para evidenciar a confusão apresentada.

Era o que tínhamos a informar e esclarecer.

Cubatão, 16.10.2024.

Lidiane Goulart Fogaça

Secretária Municipal de Educação